

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
7/CONT-I/2012**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Pedro Mota Soares contra a revista Lux**

Lisboa  
7 de março de 2012

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 7/CONT-I/2012

**Assunto:** Queixa de Pedro Mota Soares contra a revista Lux

#### I. Exposição

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), no dia 2 de dezembro de 2011, uma queixa apresentada por Pedro Mota Soares contra a revista Lux, pela publicação de um conjunto de fotografias, nas quais se encontra acompanhado pelo filho, menor de idade.
2. Defende o queixoso que as fotografias constantes da edição de 28 de novembro de 2011 da revista Lux o retratam “*num momento de lazer da sua vida privada e familiar, a brincar com o seu filho, menor de idade.*” Circunstância que, argumenta, não apresenta qualquer “*interesse público ou noticioso.*”
3. Mais defende que, na atuação da revista, “*houve uma clara violação (...) do direito à imagem e reserva da vida privada do signatário e da sua família*”, acrescentando que “*em duas das referidas fotografias é perfeitamente visível e conseqüentemente identificável o rosto do filho*”, porquanto “*os meios de ocultação por desfocagem utilizados nas citadas fotografias se revelam manifestamente insuficientes para alcançar o suposto objetivo de ocultar a identidade do menor.*”
4. Concluindo que “*no caso em apreço, não há qualquer interesse de igual dignidade que impusesse a restrição do valor jurídico dos supra referidos direitos de personalidade do signatário e da sua família*”, e que foram violados diversos preceitos legais aplicáveis à atividade jornalística, o queixoso solicita à ERC que proceda à instrução do processo e que profira “*decisão que iniba a publicação futura de fotografias atentatórias da reserva da vida privada e familiar do signatário e da sua família*”.

## II. Descrição

5. Na edição de 28 de novembro de 2011, a revista Lux dedicou uma página à presença de Pedro Mota Soares, ministro da Solidariedade e da Segurança Social, num jardim público da cidade de Lisboa, na companhia do seu filho menor de idade.
6. O título da peça reflete a situação retratada pelas fotografias: *“Pedro Mota Soares diverte-se com o filho num jardim de Lisboa”*, sendo o seu antetítulo *“O lado descontraído do ministro da Solidariedade e da Segurança Social”*.
7. No breve texto que enquadra as imagens do ministro, lê-se que a revista conseguiu captar o seu *“lado mais irreverente”* e que a *“descontração parece ser a palavra de ordem de Pedro Mota Soares, nos tempos livres.”*
8. É também referido que, depois de um almoço em família, o ministro *“mostrou ser um pai bastante atento e divertido e passou largos minutos a brincar com um dos seus filhos.”* O texto prossegue com a informação de que Pedro Mota Soares é casado e tem dois filhos, mas que *“não descarta o tempo em família embora o cargo como ministro lhe tenha reduzido as oportunidades de lazer.”*
9. Faz-se ainda alusão ao facto de ser o mais jovem e o mais *“radical”* dos atuais ministros portugueses, recordando-se a sua chegada à tomada de posse *“montado”* numa Vespa.
10. Ao nível imagético, são editadas três fotografias onde se distinguem Pedro Mota Soares e uma criança do sexo masculino. Em duas das fotografias o rosto da criança surge desfocado através de edição gráfica da imagem. Na terceira fotografia, a criança encontra-se ao colo do pai voltada de costas para a objetiva.
11. O rosto do queixoso é identificável no conjunto das três fotografias publicadas.

## III. A posição da revista Lux

12. Notificada para se pronunciar, a revista Lux começou por assegurar que não assiste razão ao queixoso relativamente aos argumentos que defende.
13. Como ponto de partida para a sua defesa, a revista sustenta que *“o queixoso exerce atualmente as funções de ministro da Solidariedade [e da Segurança] Social, o que*

*lhe atribui incontestável notoriedade pública*”, acrescentando que as fotografias publicadas foram tiradas num espaço público, um jardim, onde se encontravam outras pessoas.

14. Pelas razões apontadas, refere a revista que *“tem perfeita aplicação a exceção prevista no art. 79º, n.º 2 do CC [leia-se, Código Civil], não sendo necessário o consentimento do queixoso para a publicação das referidas fotos. Não foi por isso violado o direito à imagem do queixoso.”*
15. Sobre o interesse público das fotografias, a revista esclarece que *“se insere no segmento das revistas de sociedade, as quais são caracterizadas precisamente por noticiarem factos sociais relevantes, daí decorrendo o interesse público e noticioso desses factos.”*
16. É neste contexto que *“a imagem do ministro da Solidariedade [e da Segurança Social] a ‘divertir-se com o filho num jardim’ tem interesse noticioso, por revelar a faceta paternalista e descontraída do ministro, a brincar com o filho num jardim público, o que tem interesse para o público em geral.”*
17. Prossegue afirmando ser este o tipo de acontecimento que é habitualmente noticiado na Lux e nas revistas congéneres.
18. Relativamente à identificabilidade do filho menor do ministro da Solidariedade e da Segurança Social, a Lux constata que o disfarce aplicado à fotografia cumpre o objetivo de não permitir o seu reconhecimento. *“Naturalmente que poderá ser identificável para quem já o conheça, até porque está acompanhado pelo pai. Mas, para quem não o conhece, é impossível identificá-lo pelas fotos publicadas na revista.”*
19. Segundo a revista, também não é beliscado o direito à reserva da intimidade da vida privada, *“pois o facto de se tratar de um assunto da vida familiar do queixoso não significa que isso afete a ‘intimidade da sua vida privada’”*.
20. Ou seja, a revista entende que, ainda que as imagens não correspondam a um ato oficial desempenhado por um ministro em funções, esse fator não as coloca de imediato na esfera da intimidade da vida privada. Isto porque o queixoso se encontra *“num jardim público, em plena luz do dia, [e] junto de todas as outras pessoas que ali se encontravam”*.

21. Reiterando que a matéria em análise foi *“publicada com total verdade, rigor e isenção, não tendo sido violados os direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada do queixoso”*, a revista Lux assume, a terminar, o *“compromisso de se abster de publicar quaisquer fotografias em que o queixoso esteja acompanhado pelos seus filhos.”*

#### **IV. Outras diligências**

22. Ao abrigo do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro), foram as partes convocadas para uma audiência de conciliação, a qual não veio a realizar-se por não comparência, justificada, do queixoso.
23. Em resposta datada de 30 de janeiro de 2012, vem o queixoso informar que, *“analisado o teor da oposição apresentada pela denunciada (...), verifica-se que é inviável qualquer hipótese de conciliação”*, devendo, consequentemente, *“o processo prosseguir os seus termos”*.

#### **V. Análise e fundamentação**

24. O artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, assim como os artigos 1.º e 2.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, consagram a liberdade de imprensa, a qual abrange o direito de informar e de ser informado, e implica o reconhecimento do direito dos jornalistas à liberdade de expressão e de criação.
25. A liberdade de expressão do pensamento pela imprensa não é, porém, absoluta, encontrando-se circunscrita por outros valores, também eles constitucionalmente consagrados. O exercício da liberdade de informação está, nessa medida, condicionado pela salvaguarda de valores ou interesses de não menos inequívoca dignidade. Aqui se incluem os direitos de personalidade, que gozam de proteção constitucional (artigos 25.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, CRP) e infra-constitucional (por exemplo, artigos. 70.º, n.º 1, 79.º, 80.º, Código Civil), onde, entre outros, se tutelam

a identidade pessoal, a privacidade e intimidade, assim como a imagem dos cidadãos.

26. Tem ainda relevância, na presente sede, o artigo 3.º da Lei de Imprensa, que dispõe que constituem limites à liberdade de imprensa, “os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”. No mesmo sentido, o artigo 14.º do Estatuto do Jornalista preconiza como deveres dos jornalistas, entre outros, o dever de “preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas” (cfr. alínea h) do n.º 2).
27. O trabalho jornalístico em apreço parte de um conjunto de fotografias captadas num espaço público, um jardim, em que o atual ministro da Solidariedade e da Segurança Social, Pedro Mota Soares, surge retratado num momento de lazer com um dos seus filhos.
28. Tratando-se de uma revista de sociedade, um tipo de publicação vulgarmente denominada de *cor-de-rosa*, a peça da revista Lux pretendeu mostrar, como em tantos outros casos similares, uma faceta menos formal e visível de uma personalidade da vida pública portuguesa.
29. Neste contexto, dever-se-á refletir-se sobre a linha de fronteira que separa a esfera pública da esfera privada/íntima, sendo certo que tal linha apresenta contornos voláteis. Veja-se o que, a este respeito, ensina Pedro Pais Vasconcelos, “*a polaridade entre o público e o privado corresponde a uma escala progressiva e gradual, sem quebras de continuidade nem saltos bruscos, entre o que é totalmente privado e vedado ao conhecimento e ao contato dos outros e o que é completamente aberto que se partilha com toda a gente. É difícil, se não mesmo impossível, estabelecer padrões previamente definidos e precisamente delimitados de níveis de privacidade. Tudo depende de tudo. Das pessoas, de cada pessoa, da sua sensibilidade e das suas circunstâncias; das necessidades e exigências da sociedade relativas ao conhecimento e à transparência da vida em comum. É a sempre dialética entre o eu e os outros, entre o interesse pessoal e o bem comum,*

*entre o subjetivo e o objetivo, entre o direito subjetivo e o direito objetivo. É inevitável o casuísmo, porque as pessoas e as circunstâncias não são iguais”* (cfr. “Direito de personalidade”, Almedina, p. 81).

30. A revista Lux divulgou imagens do ministro da Solidariedade e da Segurança Social afastado do contexto que lhe granjeia notoriedade, ou seja, fora do exercício do cargo governativo que desempenha. As fotografias retratam, ao invés, um momento de Pedro Mota Soares, enquanto cidadão, num espaço público. Tais fotografias, revelando os gestos e a espontaneidade do queixoso na forma como atua na sua vida familiar, devem ser reconduzidas à esfera privada.
31. Poder-se-ia defender, em tese, que sendo o queixoso uma figura pública e encontrando-se num local público, poderia prever a possibilidade de ser fotografado e que seria, por isso, legítima a publicação do seu retrato naquele contexto.
32. Entende, porém, o Conselho Regulador que a privacidade de uma figura pública não deve ficar confinada à sua casa ou a espaços isolados, antes se mantendo, ainda que de forma mais mitigada, nos espaços públicos. Como defende Diogo Leite Campos, *“a pessoa não é só privada, íntima, reservada, quando passa a porta da sua morada, corre as cortinas. Na rua, nos edifícios públicos, nos jardins, a pessoa continua envolta numa esfera privada: veste-se, manifesta-se, como entender, sem que os outros possam invadir essa esfera (...)”* – cfr. “Lições de direitos de personalidade”, in *Boletim da Faculdade de Direito*, 1991, pág. 211.
33. No mesmo sentido, defende Capelo de Sousa que *“continua a haver uma certa reserva da vida privada mesmo quando o indivíduo exerce funções públicas ou notórias ou se movimenta em lugares públicos”* (“Conflitos entre a liberdade de imprensa e a vida privada”, in *AB VNO AD OMNES. 75 anos da Coimbra Editora*, pág. 1129).
34. As fotografias reveladas pela Lux, mostrando um momento de descontração e de interação do queixoso com o seu filho, nada importam para a compreensão do trabalho de Pedro Mota Soares, enquanto ministro, e não têm uma conexão direta e relevante com os fatores que determinaram a sua notoriedade – o desempenho de um cargo político.

35. Entende-se, assim, que dificilmente se poderá defender que a publicação das fotografias do queixoso com o seu filho tem interesse noticioso, por supostamente revelar, como alega a Lux, um facto social relevante. Pelo contrário, tal publicação, imiscuindo-se num momento de interação pessoal e privada de um pai com um filho, limita-se a alimentar a curiosidade do público, nada importando à vida da coletividade no seu conjunto. Em suma, a publicação de tais fotografias não reveste interesse público noticioso, que não se deve confundir com interesse *do* público.
36. Não se pode ainda deixar de ponderar o facto de o queixoso ter, tanto quanto se pôde apurar, uma postura de grande reserva quanto à sua vida familiar, reserva essa que deve ser respeitada, salvo verificando-se o referido interesse público noticioso.
37. Ainda assim, deve atender-se ao facto de a revista ter agido com algum cuidado na forma como publicou as fotografias.
38. Com efeito, acautelou a proteção da identidade do menor, filho do queixoso, disfarçando, nas duas fotografias em que se encontra virada para a câmara, o rosto da criança, através de um processo de desfocagem gráfica que obsta à sua identificação. Se é verdade que alguém pertencente ao seio familiar e/ou grupos de convivialidade da criança - como a vizinhança, a escola, os amigos - poderá reconhecer na imagem desfocada os traços que a distinguem – mais não seja por estar acompanhada pelo seu pai –, não existirá essa mesma possibilidade de identificação no caso de pessoas que não pertencem a esses mesmos círculos.
39. Por outro lado, é de salientar o facto de a revista Lux, na sua resposta aos argumentos do queixoso, ter firmado “*o compromisso de se abster de publicar quaisquer fotografias em que o queixoso esteja acompanhado pelos seus filhos.*”

## VI. Deliberação

*Tendo apreciado* a queixa de Pedro Mota Soares contra a revista Lux, pela publicação de um conjunto de fotografias em que se encontra acompanhado do seu filho menor de idade, num momento de lazer num jardim público;

*Realçando* que a linha de fronteira que separa a esfera pública da esfera privada/íntima apresenta contornos voláteis;

*Entendendo* que as fotografias publicadas, revelando os gestos e a espontaneidade do queixoso na forma como atua na sua vida familiar, devem ser reconduzidas à esfera privada;

*Defendendo* que a privacidade de uma figura pública não deve ficar confinada à sua casa ou a espaços isolados, antes se mantendo, ainda que de forma mais mitigada, nos espaços públicos;

*Considerando* que as fotografias reveladas pela Lux nada importam para a compreensão do trabalho de Pedro Mota Soares, enquanto ministro, não têm uma conexão direta e relevante com os fatores que determinaram a sua notoriedade, e não têm, por isso, interesse noticioso;

*Notando* que o queixoso adota uma postura de grande reserva quanto à sua vida familiar, reserva essa que deve ser respeitada;

*Verificando*, porém, que a revista teve algum cuidado na forma como publicou as fotografias, tendo acautelado a proteção da identidade do menor, filho do queixoso, disfarçando, nas duas fotografias em que se encontra virado para a câmara, o seu rosto;

*Considerando* positivo o compromisso da revista de se abster de publicar quaisquer fotografias em que o queixoso esteja acompanhado pelos seus filhos,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Considerar procedente a queixa apresentada, por violação do direito à reserva da intimidade da vida privada de Pedro Mota Soares.
2. Instar a revista Lux ao rigoroso cumprimento futuro das normas relativas aos direitos de personalidade, valores que entre nós beneficiam de tutela constitucional, criminal e civilística.

É devido o pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-lei n.º

70/2009, de 31 de Março, e na verba 29 do Anexo V do mesmo diploma legal, no valor de 4,5 Unidades de Conta.

Lisboa, 7 de março de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes